

Acórdão: 17.011/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111256-59
Impugnante: ATF Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000142839-97
Inscr. Estadual: 687.804314.00-30
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sob amparo indevido da redução de base de cálculo do ICMS, indicada no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - FALTA DE INCLUSÃO DO IPI. Constatado que o contribuinte recolheu ICMS a menor, em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente dos destinatários. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte recolheu o ICMS a menor em razão de ter emitido notas fiscais contendo as seguintes irregularidades, no período entre abril de 2001 e junho de 2002:

- amparo indevido da redução de base de cálculo do ICMS indicada no item 20 do Anexo IV do RICMS/96; e

- falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente dos destinatários.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 226 a 231, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 241 a 252.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 255, que resulta nas manifestações de fls. 256 a 258.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 259 a 263, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada sugere, preliminarmente, que no prazo oferecido para impugnação lhe seria quase impossível analisar o trabalho fiscal. Incumbe tão somente observar que lhe foi dado e regularmente cumprido o prazo indicado na legislação, conforme prevê o artigo 97 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte recolheu o ICMS a menor em razão de ter emitido notas fiscais contendo as seguintes irregularidades:

- amparo indevido da redução de base de cálculo do ICMS indicada no item 20 do Anexo IV do RICMS/96; e
- falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente dos destinatários.

No que concerne à primeira imputação, verifica-se que a legislação tributária vigente à época dos fatos discutidos, vale dizer, o RICMS/96, amparava a saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Anexo XIII, com a redução da base de cálculo, conforme item 20 do Anexo IV daquele Regulamento.

As notas fiscais relativas às operações em questão, (fls. 20 a 129) consignam no campo “classificação fiscal” as seguintes posições NBM/SH: 84.21.3990, 84.55.9000 e 84.74.1000.

De fato, tais posições constam do citado Anexo, o que pode induzir a uma conclusão, precipitada, de que o agir do sujeito passivo encontra supedâneo na norma exonerativa. Contudo, análise mais detida dos documentos fiscais permite verificar, que traduzem operações de venda de partes e peças dos aparelhos aludidos no Anexo XIII, e não os aparelhos em si.

A conclusão é corroborada pela narrativa dos fatos trazida pela parte às fls. 228, restando inequívoca a inferência fiscal, de que não se deu no mundo fenomênico a hipótese descrita na norma enunciada no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, motivo porque a base de cálculo não poderia ser reduzida, aplicando-se as regras insculpidas no art. 43 da Parte Geral do mesmo diploma normativo.

O entendimento não é isolado. A resposta à Consulta de Contribuinte nº 097/98 não deixa margens a dúvidas quanto à interpretação de disposições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exonerativas. Manifesta-se o órgão consultivo no sentido de que o código da NBM/SH é específico de determinada mercadoria, não comportando uma interpretação “abrangente”. No mesmo sentido é a Consulta de Contribuintes nº 027/01.

Vê-se que, com acerto, deve ser buscada uma interpretação mas restritiva em dispositivos que tratam de redução de tributo, como determina o art. 111, II, do CTN/66 e considerando-se, ainda, a redução de base de cálculo como uma isenção parcial.

Ainda em reforço à tese, vale observar que o Anexo IV contém itens onde expressamente se atribui a redução dada à mercadoria, também a partes e peças da mesma, a exemplo do que ocorre na hipótese do item 9 do mesmo, no subitem 9.5.

Ainda exige o Fisco ICMS e MR pela falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, em operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente dos destinatários.

Conforme se extrai da planilha de fls. 16, são as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 1454 a 1457, cujas cópias reprográficas constam de fls. 22 a 25. Tais vendas tiveram por destinatário empresa dedicada à “produção de semi-acabados de aço” – CNAE 2723-5/00, como bem salientou o Fisco às fls. 248. As mercadorias vendidas são “partes do sistema de peneiramento de minério”, o que leva à conclusão de que de fato a destinação é o ativo permanente imobilizado daquele destinatário, não se coadunando à hipótese descrita no art. 48 da Parte Geral do RICMS/96, onde se lê:

Art. 48 - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a **produto destinado a industrialização ou à comercialização**, configure fato gerador de ambos os impostos. (o original não está grifado)

Por este motivo resta configurada a infração e corretas as imposições fiscais.

Há ainda que se ter em conta que, às fls. 228, o sujeito passivo confessa o cometimento de infrações, especificamente quanto às notas fiscais que indica, sem, contudo, efetuar o recolhimento da respectiva parcela do crédito tributário.

Às argumentações da Impugnante acerca das multas impostas, bem como da aplicação de juros à taxa SELIC, cumpre salientar que as referidas exigências são decorrências diretas da lei, não tendo as autoridades qualquer discricionariedade sobre elas. Portanto, à vedação expressa do art. 88, I, da CLTA/MG, não se manifesta este e. Conselho de Contribuintes sobre tais ponderações.

Note-se, por derradeiro, que a exatidão da recomposição da conta gráfica de fls. 218 e 219 só poderá ser afirmada ao se verificar a definitividade dos lançamentos que envolvem os demais PTAs apensados, como descrito no relatório acima. Igual análise recai sobre o respectivo DCMM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a proposta de Despacho Interlocutório formulado pela Conselheira Juliana Diniz Quirino. Vencidos a proponente e o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG